**RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 19, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999**

**(Publicada em DOU nº 222-E, de 22 de novembro de 1999)**

**(Revogada pela Resolução – RDC nº 81, de 05 de setembro de 2000)**

~~A~~ **~~Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária~~**~~, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso IV do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 17 de novembro de 1999, considerando o disposto no art. 7°, XV e art. 8°, II da Lei n.° 9.782, de 26 de janeiro de 1999;~~

~~considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde da população;~~

~~considerando que a dioxina é uma substância química reconhecida internacionalmente como contaminante tóxico em alimentos;~~

~~considerando o risco à saúde pública envolvido no consumo de alimentos contaminados pela substância dioxina;~~

~~considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS, referência internacional reconhecida pela Organização Mundial do Comércio - OMC, da qual o Brasil é membro;~~

~~considerando que a recomendação da Organização Mundial de Saúde (OMS) para dioxina é de que fosse respeitada uma dose diária tolerável de 4 pg/kg de peso corpóreo/dia;~~

~~considerando o histórico de contaminação por dioxina de alimentos compostos para animais na Bélgica que desencadeou a restrição e proibição de comercialização de determinados produtos para consumo humano;~~

~~considerando as Diretivas Européias que localizam o problema de dioxina presente em alimentos destinados ao consumo humano, ocorrido na Bélgica e disciplinam as exigências de seu comércio; e~~

~~considerando que a Agência desenvolverá um programa para avaliação de presença de dioxina em gordura de alimentos de origem animal comercializados no país, de origem nacional ou estrangeira.~~

~~adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação:~~

~~Art. 1° Para importar alimentos industrializados de origem belga que tenham na sua composição carne suína, carne de aves, ovos e derivados destes produtos, devem ser anexados junto a documentação exigida na importação, o Certificado Sanitário Oficial e a Declaração Oficial assinados pela autoridade competente da Bélgica, conforme modelo aprovado pelas Diretivas Européias, acompanhado da tradução para o português.~~

~~Parágrafo único. Ficam sujeitos ao disposto no caput deste artigo, os produtos que já se encontram em território nacional, ou em fase de liberação nos Portos, Aeroportos e Fronteiras.~~

~~Art. 2° Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a empresa deverá apresentar laudo de análise do produto, quanto à contaminação de dioxina no alimento, com identificação do lote.~~

~~Art. 3° Os produtos que contenham até 3 (três) pictogramas de dioxina por grama de gordura em alimentos serão automaticamente liberados, ficando os demais sujeitos a avaliação da Diretoria de Alimentos e Toxicologia, que considerará a finalidade de uso, o nível de contaminação encontrado e o grau de exposição ao risco.~~

~~Art. 4° As exigências dispostas nos artigos 2° e 3° serão reavaliadas a partir dos resultados obtidos do programa nacional de controle de presença de dioxina em alimentos destinados ao consumo humano.~~

~~Art. 5° Esta Resolução de Diretoria Colegiada entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 6° Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada RDC n.° 14, de 4 de novembro de 1999.~~

~~GONZALO VECINA NETO~~

(Of. El. n° 397/99)